



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

KATERINE KÉRSIA SCHWINDEN DA SILVEIRA

A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Palhoça

2007

KATERINE KÉRSIA SCHWINDEN DA SILVEIRA

A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Marcello Hipólito Martinez

Palhoça

2007

KATERINE KÉRSIA SCHWINDEN DA SILVEIRA

A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 18 de Junho de 2007.

Professor e Orientador Marcello Hipólito Martinez

Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Élio Amorim, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Gustavo Ávila, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativamente, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 18 Junho de 2007.

Katerine Kérsia Schwinden da Silveira

Dedico este trabalho, aos meus familiares, destacando aqui meu amado esposo Rinaldo, nossos maravilhosos filhos Raphael e Rodrigo, aos meus pais Newton e Irene, todos grandes colaboradores para o meu êxito.

AGRADECIMENTOS

Aqui aproveito para neste momento ímpar poder elencar algumas dentre tantas pessoas que me ajudaram desde o início do curso, no decorrer dele até nesta etapa final.

Algumas permaneceram comigo por todo o longo trajeto, como minha grande amiga e orientadora de vida Regina Kurschus, à senhora, todo o meu respeito pela maravilhosa pessoa que é, e, mais ainda muito obrigado por todas as inúmeras oportunidades que a senhora me proporcionou, mas saiba que a principal delas, foi de aceitar me ensinar tantas coisas, e, principalmente por outras que no decorrer da vida aflorarão, desejo que a amizade seja sempre o motivo que nos una.

Aos meus amigos de estágio, aqui muito bem representados por Andrey, Guilherme e Maria Isabel, agradeço por todos os trabalhos desempenhados juntos, e por todo apoio, a mim dispensado em todos os momentos dentro e fora do gabinete.

Aos companheiros de universidade, tenho medo de esquecer alguém, logo, na pessoa do Maurício, deixo meu agradecimento pela convivência, mas principalmente a quem inclusive me ajudou a escolher o tema do presente trabalho, bem como a produção do mesmo, meu muito obrigado, e espero um dia poder retribuir.

Aqui também externo meus agradecimentos as Auditorias Militares Estaduais dos estados de Alagoas, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Minas Gerais e Santa Catarina, nas pessoas de seus Escrivães e assessores dos Juizes, que tão prontamente me ajudaram abrilhantando com certidões e documentos pertinentes ao trabalho acadêmico.

Ao meu orientador, deixo aqui gravado, a importância de se escolher uma pessoa que nos ajude a crescer, dentro da academia, ainda que somente na reta final tenhamos contracenado, mas foi de grande valia, a experiência passada pelo senhor para mim.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo principal, estudar a instituição da Justiça Militar Estadual, e com isso analisar desde seu surgimento no bojo da sociedade, bem como sua organização nos dias de hoje. Foi feita uma análise acerca da Lei nº 9.099/95, e ainda, da sua possível e remota aplicação na esfera militar. Desta forma buscou-se pelo território nacional, onde alguns estados, nas pessoas de seus escrivães das auditorias respectivas, encaminharam documentos deliberando acerca da aplicação ou não da lei supra, na respectiva esfera.

Palavras-chave: Justiça Militar Estadual. Lei nº. 9.099/95. Aplicação.

ABSTRACT

This work has for objective principal, study the institution from Military Justice in the sphere of state, and with that analyzes after your introduction into the big belly from society, as well as she sweats organization back in the days of today. Has been made an analysis as for from Law nº 9.099/95, and again, of your possible & remote application on globe military. From this she forms she picked - if at territory national , where some states , on the people of yours writer from the auditing respective , guide documents deliberant as for from application or not from law supra , on respective globe.

Key Words: Military Justice. Law nº 9.099/95. Application.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	9
<u>1 INTRODUÇÃO.....</u>	<u>10</u>
<u> 12</u>	
<u>1 A JUSTIÇA MILITAR.....</u>	<u>13</u>
<u>1.1 ORIGEM.....</u>	<u>13</u>
<u>1.1.1 A Justiça Militar no Brasil.....</u>	<u>15</u>
<u>1.1.2 A Justiça Militar Estadual.....</u>	<u>17</u>
<u>1.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....</u>	<u>19</u>
<u>1.3 ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....</u>	<u>21</u>
<u>1.3.1 Organização e estruturação da Justiça Militar Estadual.....</u>	<u>21</u>
<u>1.3.2 Do Conselho e do Juiz de Direito.....</u>	<u>23</u>
<u>2 CRIME MILITAR.....</u>	<u>30</u>
<u>2.1 ORIGEM.....</u>	<u>30</u>
<u>2.2 CONCEITO.....</u>	<u>32</u>
<u>2.3 CARACTERÍSTICAS.....</u>	<u>33</u>
<u>2.3.1 Do crime militar próprio.....</u>	<u>34</u>
<u>2.3.2 Do crime militar impróprio.....</u>	<u>36</u>
<u>2.3.3 Distinção entre crime militar e transgressão disciplinar.....</u>	<u>36</u>
<u>3 A LEI Nº 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....</u>	<u>39</u>
<u>3.1 A LEI Nº 9099/95.....</u>	<u>39</u>
<u>3.2 A LEI Nº 9099/95 E A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....</u>	<u>42</u>
<u>3.3 DOS CASOS JULGADOS E A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9099/95</u>	
<u> 44</u>	
<u>CONCLUSÃO.....</u>	<u>49</u>
<u>REFERÊNCIAS.....</u>	<u>51</u>
<u>GLOSSÁRIO.....</u>	<u>58</u>
<u>ANEXO A - Certidão da 13ª Vara Criminal Da Auditoria da Justiça Militar Estadual da</u>	
<u>Capital do Estado de Alagoas.....</u>	<u>62</u>
<u>1.1 ANEXO B - Certidão da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual da Capital do</u>	
<u>Estado do Paraná.....</u>	<u>64</u>

<u>1.2 ANEXO C - Certidão da Vara da Auditoria da Justiça Militar da Capital do Estado de Rondônia.</u>	<u>66</u>
<u>1.3 ANEXO D - Julgados no Estado no Rio Grande no Sul, enviados pela Biblioteca daquele Tribunal de Justiça Militar.</u>	<u>68</u>
<u>1.4 ANEXO E - Acórdãos do Superior Tribunal Militar (STM).</u>	<u>86</u>
<u>1.5 ANEXO F - Apelações do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. .</u>	<u>94</u>
<u> 95</u>	
<u>1.6</u>	<u>96</u>
<u>1.7</u>	<u>97</u>
<u>1.8</u>	<u>98</u>
<u>1.10 ANEXO G - Correspondência do Assessor do Juiz de Direito Militar do Estado de Rondônia.</u>	<u>111</u>
<u>1.11 ANEXO H - Ofício do Juiz de Direito Militar do Estado de Santa Catarina para o Juiz-civil do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.</u>	<u>115</u>
<u>1.12 ANEXO I – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. (Decreto 12.112 de 6 de dezembro de 1980).....</u>	<u>120</u>

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico busca estudar e conhecer melhor a Justiça Militar Estadual e a Lei n° 9.099/95, que instituiu o Juizado Especial Criminal.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a aplicabilidade desta lei no âmbito das Justiças Militares Estaduais. Verificar se é possível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n°9.099/95 no caso de crimes previstos no Código Penal Militar e, havendo a possibilidade da aplicação, se ela atinge todos os tipos penais nele capitulados.

Para alcançar o resultado esperado do trabalho, far-se-á um estudo da evolução histórica das Justiças Militares Estaduais; uma análise sobre a competência desta Justiça Especializada; a conceituação de crime militar e suas variáveis: crime militar próprio e crime militar impróprio; estabelecer-se-ão as situações que comportam a aplicação da Lei n° 9.099/95 quanto aos tipos penais previstos no Código Penal Militar; verificar-se-á o posicionamento das Justiças Militares Estaduais acerca da aplicação da Lei n° 9.099/95; analisar-se-á, na

doutrina e jurisprudência pátrias, o posicionamento acerca da aplicabilidade da Lei n° 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar.

O direito penal brasileiro trata da área militar como um ramo especial. Esta argumentação se embasa nas características da função do policial militar e, inclusive, uma vez investido nela, ainda que não esteja prestando serviço, ele a desempenha por vinte e quatro horas.

Esta classe profissional tem um estatuto próprio, como as outras, mas, conforme prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, desde sua primeira versão, os princípios da hierarquia e da disciplina, comum a todos os servidores, têm caráter ímpar para as instituições militares, haja vista estar á a mesma totalmente baseada nestes princípios.

Existe na doutrina uma discussão a respeito da aplicação ou não da Lei n° 9.099/95 à Justiça Militar, Estadual ou Federal, sendo que, no nível dos Tribunais, também há posicionamentos nos dois sentidos.

O delito militar não se circunscreve e limita, atendendo só às pessoas do culpado e da vítima, mas, em especial, à quebra do dever militar e à lesão dos fins e interesses da instituição militar.

No Direito Penal Militar, não é a liberdade a nota suprema e necessária, mas os princípios básicos da disciplina e hierarquia, com formas precípuas e finalísticas de preservação da instituição militar. Daí uma Justiça especializada e que não deve ser tratada pela legislação comum, destinada a outros propósitos.

O método a ser utilizado na abordagem do presente trabalho será o dedutivo, partindo de teorias e leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares.

O procedimento a ser utilizado será o monográfico em virtude da necessidade de se efetuar uma investigação detalhada sobre a questão da aplicabilidade da Lei n° 9.099/95 nas Justiças Militares Estaduais, cotejando-a ainda com o entendimento jurisprudencial.

Inicialmente, será realizado um levantamento bibliográfico de fontes secundárias de dados obtidos em doutrinas, revistas especializadas, *internet*, monografias, dissertações, legislação, jurisprudência e outras fontes de direito.

Aplicar-se-á também uma revisão da bibliografia, dos artigos publicados sobre o tema, bem como a utilização de um fundamento teórico de análise, baseado na teoria jurídica, em bibliografia especializada.

1 A JUSTIÇA MILITAR

1.1 ORIGEM

Inicialmente, é importante destacar os motivos históricos e determinantes para a criação e manutenção da Justiça Militar, como afirma Luiz Eduardo Pesce de Arruda, *apud* Roth¹: “Não é possível compreender o papel de uma instituição sem que se compreenda sua cultura. [...]”

As constituições da Grécia e da Roma Antiga já mencionavam a existência de uma estrutura formada por homens capazes e preparados para defenderem seus territórios, seus reis e seus projetos. Como parte desta estrutura, prevenindo-se de possíveis delitos praticados por estes homens no desempenho de suas funções, criou-se um código, em que constavam os delitos e as penas a serem aplicadas.

Já na antiga Esparta, todo cidadão passou a ser preparado desde pequeno para se tornar um supersoldado². O treinamento da época era conhecido como “criação”³. Este treinamento era severo e ríspido, procurando garantir a disciplina entre os supersoldados e também primando pela conservação da hierarquia.

O resultado do treinamento na época criou a lenda de que os soldados espartanos nunca se rendiam ou recuavam⁴, o que na realidade não era verdade, pois, quando se tratava de ordem do rei ou do general, todos baixavam a guarda e suas armas, ascendendo desta forma a força da hierarquia e da disciplina no seio das tropas.

Visando manter os territórios conquistados, o homem deu início a uma organização de cunho militar, observando-se que os monarcas e os nômades desbravadores sempre tiveram em suas organizações de tropas características militares, sedimentando a hierarquia e disciplina no corpo de seus seguidores.

Em Portugal, antes do reinado de D. João V, havia sido elaborado um código penal militar que previa inclusive a pena de morte (em tempo de paz) como punição para determinados crimes.

¹ ROTH, Ronaldo João. *Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional*- São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003. p.82.

² LOPES, Reinaldo José. *A Outra Esparta*. Revista Super Interessante. Ed 238 – Abril/2007. Editora Abril.

³ Idem.

⁴ Assis, Jorge César de. *A Justiça Militar Brasileira*. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acessado em 28 de outubro de 2006.

A elaboração de código penal militar foi oriunda, principalmente, da experiência do Conde De Lippe⁵, oficial da época com grande respaldo pelas coroas da Europa, que preparava regulamentos para a capacitação de exércitos e tinha como foco principal o prestígio da hierarquia e da disciplina, frente às experiências por este vividas, e por outras coroas que, em certo tempo da história das civilizações, deixaram cair por terra tais princípios e tiveram que amargurar tristes perdas em batalhas que muito simbolizavam para suas coroas na época⁶.

O regulamento instituído por Conde De Lippe é mundialmente conhecido pelo próprio nome “Artigos de Guerra”⁷; nele inclusive previam-se penas de castigos físicos.

No Brasil, por volta do século XVIII, vigia uma legislação avulsa de Portugal, as Ordenações Filipinas⁸. Somente em 1763 é que também o código do Conde De Lippe passou a integrar a legislação brasileira, vigorando até a proclamação da República⁹.

A Divisão Militar da Guarda Real de Polícia¹⁰, criada por D. João VI em 1808, foi a primeira organização policial do Brasil, tratando-se de um corpo militar uniformizado voltado para a defesa da família real¹¹.

Devido às suas particularidades, assim como ocorria em Portugal, os militares passaram a ser regidos por regulamentos próprios, aplicados por aqueles que integram a carreira das armas, que possui suas particularidades e se encontra assentada em dois princípios fundamentais, hierarquia e disciplina¹², como exposto alhures.

Como se pode notar, a história vai ao encontro da afirmação de Pontes de Miranda *apud* Getúlio Correa¹³, que prescrevia que “em todos os tempos, houve justiça própria dos Exércitos e das armadas”.

1.1.1 A Justiça Militar no Brasil

⁵ DUTRA, Venício Humberto Basadona, **O Conde De Lippe E A Pena Com a Espada de Prancha**. Revista Direito Militar, n 5, Maio/Junho, 1997, pág.24.

⁶ Idem, pág.26.

⁷ Ibidem, pág.24.

⁸ ROTH, Ronaldo João, 2003. pág.57

⁹ CORREA, Getulio (org.). **Direito Militar, História e Doutrina Artigos Inéditos**. Ed. AMAJME, 2002. Pág. 101

¹⁰ ROTH, Ronaldo João. Op. Cit.pág.82.

¹¹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Organização da Justiça Militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 35, out. 1999. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1569>>. Acesso em: 14 abr. 2007.

¹² Idem.

¹³ CORREA, Getulio. **DIREITO MILITAR**. p.101

Em virtude do que acontecia na Europa, a Família Real veio para o Brasil, zarpando de Lisboa em novembro de 1807.

Aportando no Rio de Janeiro em 7 de Março de 1808 e, como ação inevitável, foi iniciada a organização da estrutura de governo sobre a colônia¹⁴, dentre elas a estruturação do poder judiciário com a criação de tribunais, e entre eles o Conselho Supremo Militar e de Justiça, sendo então o terceiro criado no Brasil com a finalidade de regular a justiça militar no país.¹⁵

Entretanto há divergência quanto à data da criação do Conselho Supremo Militar de Justiça. Entre os autores estudados para este trabalho, uns trabalham com a data de primeiro de abril de 1808¹⁶, conforme Corrêa, citado alhures; no entanto, em atenção à leitura da obra de Octávio Leitão da Silveira e Renato de Mello Jorge Silveira, tem-se como data da criação do primeiro tribunal inaugurado no Brasil o Conselho Supremo Militar e de Justiça, aos 7 de março de 1808.

Já quando aconteceu a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, havia no Brasil uma organização policial, solidificada com a criação da legislação militar de competência da justiça Especial¹⁷, que em nosso ordenamento lê-se Lei de Organização da Justiça Militar, no plano federal, o Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, que são utilizados tanto na esfera federal quanto na estadual.

Com a República, adveio o Código Penal da Armada, em 1891, que também fora utilizado pelo Exército nos idos de 1899.

Na década de 20, houve no país muitas mudanças e inclusive a publicação de diversos ordenamentos.

No período de 1938 até 1969, vigorou no Brasil o Código de Justiça Militar, e depois então, visando dar maior complementação, implantou-se o Código Penal Militar vigente até hoje¹⁸, tratando-se de lei especial; em que pese haver semelhanças com a legislação comum, contempla as peculiaridades decorrentes do regime militar.

A Justiça Militar no Brasil encontra-se prevista e disciplinada em todas as Constituições da República Federativa do Brasil¹⁹. A Constituição da República

¹⁴ WILCKEN, Patrick. Império a deriva: a Corte Portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

¹⁵ CORREA, Getúlio. **DIREITO MILITAR**. p.101.

¹⁶ Em atenção à leitura da obra de Octávio Leitão da Silveira e Renato de Mello Jorge Silveira, na revista Direito Militar, n 4, Março/Abril, 1997. p. 26 tem-se como data da criação do Primeiro Tribunal inaugurado no Brasil o Conselho Supremo Militar e de Justiça aos 7 de março de 1808.

¹⁷ ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. p.54.

¹⁸ Idem, p.63.

¹⁹ BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2007.

Federativa do Brasil de 1988 traz, em seu artigo 92, inciso VI, a previsão: "Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: [...] VI - Os Tribunais e juízes militares".

Desde então, no ensejo de sua real necessidade para a manutenção da lei da ordem é que sempre permaneceu nas Constituições.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1934 foi a última a prever somente a Justiça Militar Federal, mencionando em seu texto, no Capítulo IV, como órgãos do poder Judiciário "[...] os Juízes e tribunais Militares" e, quando se refere à Justiça Militar, dá o destaque para os militares sem determinar o território dos Estados:

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) os Juízes e Tribunais federais;
- c) os Juízes e Tribunais militares;
- d) os Juízes e Tribunais eleitorais.

SEÇÃO V

Da Justiça Militar

Art. 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art. 85 - A lei regulará também a jurisdição, dos Juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art. 86 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados por lei.

Art. 87 - A inamovibilidade assegurada aos Juízes militares não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenham de servir.

Parágrafo único - Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção de Juízes militares, de conformidade com o art. 64, letra b.²⁰

Diante do histórico e da origem da Justiça Militar, verifica-se que a legislação aplicada sempre teve como primazia a manutenção da hierarquia e da disciplina militares.

Em suma, a legislação aplicada à espécie passou pelo Código Penal Militar, aplicado em Portugal, substituído pelo Código do Conde De Lippe, que já na república foi substituído pelo Código Penal da Armada, que, por sua vez, foi substituído pelos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, vigentes até hoje.

O capítulo a seguir tratará da Justiça Militar Estadual, como se deu a instauração e de sua inserção na Constituição da República Federativa do Brasil.

²⁰BRASIL, Constituição da república Federativa do Brasil. Disponível no site: <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/acessado>, em 03 de abril de 2007.

1.1.2 A Justiça Militar Estadual

A Justiça Militar Estadual passou a existir com a criação das polícias militares estaduais, que se deu em junho de 1831²¹ e, em agosto do mesmo ano, a criação da Guarda Nacional, sendo que ambas trouxeram um novo panorama ao direito castrense no país. Com características militares, eram consideradas como a segunda e terceira linha das forças de terra, ou seja, na primeira linha, para resposta de manter a ordem pública, estará a polícia militar; na segunda linha, tem-se a guarda nacional, que entra em ação à medida que a militar necessitar de reforço, ou substituição de estratégia.

Foram então entendidas como passíveis também das leis especiais, até então aplicadas aos membros da Armada e do Exército.²²

A Justiça Militar Estadual está presente pela primeira vez na Constituição da República Federativa do Brasil de 1946²³, na chamada “era Vargas”²⁴.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunal Federal de Recursos;

III - Juízes e Tribunais militares;

IV - Juízes e Tribunais eleitorais;

V - Juízes e Tribunais do trabalho.

Seção IV

Dos Juízes e Tribunais Militares

Art. 106 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores que a lei instituir.

Parágrafo único - A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos Juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos Auditores.

TÍTULO II

Da Justiça dos Estados

Art. 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos artigos. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

²¹SILVEIRA, Octávio Leitão da e SILVEIRA, Renato de Mello Jorge, **Da Inaplicabilidade da Lei 9099/95 à Justiça Militar**. Revista Direito Militar, n 4, Março/Abril, 1997. Ed. AMAJME.

²²Idem.

²³**BRASIL**, [Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946](http://www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/). Disponível no site:

www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/ acessado em 03 de abril 2007.

²⁴ASSIS, Jorge César de. **A Justiça Militar Estadual** – “Correio de Notícias, Curitiba – 13.06.1989.

Art. 183 - As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.

Parágrafo único - Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército. (grifo da autora)

As Justiças Militares sempre foram de grande valia para a manutenção da disciplina, em razão, principalmente, da sua celeridade em julgar, dando grande respaldo necessário para base fundamental das instituições militares.²⁵

²⁵ CORRÊA, Getúlio. **DIREITO MILITAR**. p.27.

1.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

À Justiça Militar Estadual compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei e ações judiciais contra atos disciplinares, desde que todos tenham sido praticados por policiais e bombeiros militares. Tem jurisdição restrita ao território de seu Estado.

A Constituição da República Federativa do Brasil agasalha a possibilidade de os Estados criarem Tribunais Militares estabelecendo o requisito objetivo de que o efetivo de sua Polícia Militar seja superior ao número de 20.000 integrantes.

Na federação brasileira, apenas três Estados, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, possuem tribunais militares próprios.

O Rio Grande do Sul foi o pioneiro na criação de sua Justiça Especial, tendo em vista que a justiça comum chegou depois àquele Estado. Conta a história que, entre a tripulação a bordo das naus portuguesas que atracaram no Rio Grande do Sul, estava o militar De Silva Paes, em 1737, e em 1918 criou lá o Tribunal de Justiça Militar, sendo então o mais antigo do país. Depois veio o Tribunal Militar do Estado de São Paulo, que foi criado em 1937²⁶.

Em seguida, foi criado o Tribunal de Justiça Militar em Minas Gerais, dentro do cenário político em torno de Getúlio Vargas, nos idos de 1946, conforme destaca Jorge César de Assis: “A era Vargas (1930-1945; 1950-1954) ²⁷, apesar de contraditória deixou como principal legado a consolidação definitiva da soberania e da organização do aparato estatal brasileiro”.

Entre tantas mudanças deste governo, há a Justiça Militar nos Estados, criada e instituída por meio da Lei nº 226, de 09.11.1937²⁸.

Na época, a instituição era composta apenas de um auditor e de Conselhos de justiça, cabendo à Câmara Criminal da Corte de Apelação (atual Tribunal de Justiça) o julgamento em 2ª instância.

Essa situação perdurou durante 09 (nove) anos, quando finalmente, em 1946, a Constituição da República Federativa do Brasil ²⁹ incluiu a Justiça Militar Estadual como órgão do Poder Judiciário dos Estados, conforme demonstrado anteriormente.

²⁶ Assis, Jorge César de. **A Justiça Militar Brasileira**. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acessado em 28 de outubro de 2006

²⁷ ASSIS, Jorge César de. **A Justiça Militar Estadual**. Ed.Juruá. Curitiba, 1992. Disponível no site: www.jusmilitaris.com.br, acessado em outubro de 2006.

²⁸ Site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, disponível em: http://www.tjm.mg.gov.br/instituicao_historico.asp. acessado em 01 de junho de 2007.

²⁹ BRASIL, [Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.](#)

Ainda em 1946, a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais reestruturou a Justiça Militar naquele Estado, criando o Tribunal Supremo de Justiça Militar, com sede em Belo Horizonte³⁰.

Entre tantos pontos no novo texto constitucional, destaca-se a figura do Juiz de Direito, chamado Juiz-Auditor até a Emenda Constitucional nº45/04, que passa a ser o Presidente dos Conselhos de Justiça, em detrimento dos oficiais que compõem os Conselhos de Justiça. Rompendo, assim, uma tradição que vem desde o nascimento da Justiça Militar brasileira, com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça (atual Superior Tribunal Militar), em 1808³¹.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 dispõe que ao Juiz de Direito do Juízo Militar competirá decidir singularmente os crimes militares praticados contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares³².

Em relação às ações judiciais contra atos disciplinares militares, é uma forma de prevenção, pois, *data vênia*, não seria plausível que o Conselho, formado muitas vezes por oficiais de menor posto ou antigüidade que o Comandante Militar apontado como autoridade coatora, pudesse julgar tais processos, o que não ocorre em relação ao Juiz de Direito, protegido pelas garantias da magistratura que a própria Constituição lhe confere.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, no entanto, acabou descaracterizando a Justiça Militar Estadual em seus aspectos intrínsecos, como a permanente solenidade e a facilmente constatada celeridade que sempre a distinguiu da justiça ordinária³³, tendo em vista haver uma cogitação acerca de sua extinção, restringiu-se que as alegações escritas não sejam debatidas perante o Juiz de direito. Este ponto descaracterizou sua transparência.

Deixando, assim, a justiça castrense lançada na vala comum da insatisfação dos jurisdicionados, tornando-a morosa, frente, principalmente, aos inúmeros recursos que daqui para frente irão questionar competência, tanto dos feitos em andamento, como daqueles que estão por iniciar-se, em prejuízo das instituições militares que sempre estiveram sob sua tutela³⁴.

³⁰ Site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, disponível em: http://www.tjm.mg.gov.br/instituicao_historico.asp. acessado em 01 de junho de 2007.

³¹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Organização da Justiça Militar**.

³² Assis, Jorge César de. **A Justiça Militar Brasileira**. Disponível em www.jusmilitaris.com.br. Acessado em 28 de outubro de 2006

³³ Assis, Jorge César de. **A Justiça Militar Brasileira**. Disponível em www.jusmilitaris.com.br. Acessado em 28 de outubro de 2006.

³⁴ ASSIS, Jorge César de. **A Justiça Militar Estadual**. 1992.

1.3 ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

No sistema jurídico brasileiro, a Justiça Militar divide-se em: Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual, sendo que a primeira julga em regra os militares integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), quando estes violarem os dispositivos do Código Penal Militar, enquanto a segunda julga os integrantes das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) ³⁵.

1.3.1 Organização e estruturação da Justiça Militar Estadual

Fazendo uso da idéia de Alexandre Reis de Carvalho³⁶, 2005, destaca-se que a administração militar tem como objetivo operacionalizar suas atividades, ou seja, a consecução da sua essência constitucional: salvaguarda da Pátria, aplicando-se a Justiça Militar Estadual, *mutatis mutandi*, salvaguarda de seu Estado.

Além das funções mencionadas, as Forças Armadas ainda são responsáveis por inúmeras outras atividades, nas quais também são absorvidas pelas policias militares estaduais, na mesma proporção, dentre as quais cooperar com o desenvolvimento e a defesa civil³⁷.

Assim, a administração militar é um braço da administração pública comum, mas com características próprias e peculiares em decorrência da natureza única da sua atividade no estado, atribuindo-se-lhe direitos e deveres especiais que, tendo em vista sua importância, são tutelados de forma distinta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A administração militar está baseada em princípios oriundos da administração pública comum, mas que, inseridos nesta instituição, assumem caráter peculiar, e, no seu bojo, permeiam por toda a estrutura e funcionalidade da organização Castrense, sendo estes: a hierarquia e a disciplina³⁸.

³⁵ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Organização da Justiça Militar.

³⁶ CARVALHO, Alexandre Reis de. A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes. *Jus Navigandi, Teresina*, ano 9, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7301>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

³⁷ BRASIL, Art. 142, p.100.

³⁸ CARVALHO, Alexandre Reis de. A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes. Acessado em 26 fev. 2007.

Muito embora toda a administração pública baseia-se pelos princípios da hierarquia e da disciplina, esses princípios estão expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 somente no Capítulo da Forças Armadas, para demonstrar a sua relevância para as instituições militares.

Na organização castrense, temos o Estatuto dos Militares³⁹, cuja Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que, em sua essência, regula a situação, obrigação, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Ela é a principal fonte de natureza administrativa na tutela da hierarquia e disciplina militares.

O Estatuto dos Militares sintetiza toda a especialidade da atividade militar ao expressar o conceito de dever militar em seu artigo 47:

Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar a Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I – a dedicação e a fidelidade a Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

(...);

IV – a disciplina e o respeito a hierarquia; (...).

Do ponto de vista do militar, a Pátria é um bem jurídico superior a sua própria vida. Este valor é bastante diferente do cidadão comum para com o militar. Diante desta especialidade, surge a necessidade de os membros das forças armadas e polícias militares constituírem uma categoria especial de servidores.⁴⁰

Estes servidores são detentores de um estatuto rígido, que dispõe de todos os deveres funcionais de um policial militar, inclusive que, incorrendo na violação dos referidos deveres e obrigações militares, constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específica.

Os regulamentos disciplinares da Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares⁴¹, que serão aplicadas inclusive nas polícias militares estaduais.

Cabe ressaltar que as disposições dos regulamentos disciplinares das forças armadas aplicam-se apenas aos militares da ativa, da reserva e reformados, haja vista que os civis empregados na administração militar não se submetem ao

³⁹BRASIL, Lei 6880 de 9 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares, edição atualizada até 08.01.2007. Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2007. P. 219.

⁴⁰ CARVALHO, Alexandre Reis de. A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes. **Acessado em 26 fev. 2007.**

⁴¹ BRASIL, Decreto 4346, de 26 de agosto de 2002. Ed. atual. até 08.01.2007. Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2007, p. 732.

princípio da hierarquia e da disciplina militar, mas ao princípio da hierarquia e da disciplina comum à administração pública.

Consoante disposição do Estatuto dos Militares⁴², cada Força deverá elaborar regulamento disciplinar próprio. Desta forma, um decreto da Presidência da República ou uma portaria do Ministério da Defesa torna-se instrumento formalmente adequado para operacionalizar a referida matéria⁴³.

No Brasil, o mesmo estatuto dos militares federais é usado para os militares estaduais; todavia não é proibido o Estado ter o seu próprio.

No próximo capítulo, discorrer-se-á acerca da forma em que está disposta a Justiça Militar Estadual e o seu corpo de Conselheiros e Juízes, bem como o procedimento dos julgamentos a que são submetidos os policiais infratores.

1.3.2 Do Conselho e do Juiz de Direito

Os Conselhos de Justiça constituem o 1º grau da Justiça Militar tanto da União quanto dos Estados e do Distrito Federal. “Tem previsão constitucional nos artigos 122, II e; 125, § 3º. Sua divisão, prevista no artigo 16 da Lei nº 8.457/92, Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJMU) ⁴⁴, aplicável igualmente à Justiça Militar Estadual.” ⁴⁵

O Conselho permanente de Justiça, que processa e julga crimes militares cometidos por praças, tem seus juízes renovados a cada trimestre, sem vincular os juízes militares ao processo nos quais atuarem naquele período. Em Santa Catarina, conforme lei nº 5624/79⁴⁶ vigente, o Conselho é renovado a cada quadrimestre.

A votação destes juízes do conselho se dá publicamente, logo após o voto do juiz presidente (togado), sendo que todos, após deliberarem seus votos, justificam-no também.

Os crimes que são submetidos ao julgamento pelos conselhos são todos os crimes que ferem a hierarquia e a disciplina.

⁴² Idem.

⁴³ BRASIL, Lei 6880 de 9 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares.

⁴⁴ BRASIL, Lei 8457 de 4 de setembro de 1992. **Organização da Justiça Militar da União e regulamentação de seus Serviços Auxiliares**. Ed. atual. até 08.01.2007. Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2007.

⁴⁵ ASSIS, Jorge César de. **A Justiça Militar Brasileira**. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br>, acessado em 26 de fevereiro de 2007.

⁴⁶ BRASIL, Lei 5624 de 9 de novembro de 1979. **Código de divisão e organização judiciária do Estado de Santa Catarina**. atualizado até julho 2006.

Quanto ao Conselho Especial de Justiça, destinado a processar e julgar oficiais até o posto de Coronel, tem seus juizes militares escolhidos para cada processo. Ou seja, após a decisão final do julgamento, o mesmo se extinguirá.

Denomina-se o Conselho de Justiça como *sui generis* em relação à forma de investidura e das garantias e prerrogativas de seus membros.

Os juizes militares investem-se na função (e não no cargo) após terem sido sorteados dentre a lista de oficiais apresentados, nos termos dos artigos 19 e 23 da Lei nº 8.457/92⁴⁷.

Desta feita, são juizes de fato, não gozando das prerrogativas afetas aos magistrados de carreira. Importante ressaltar que os oficiais que atuam no conselho, em período determinado, não recebem nenhuma benesse ou prerrogativa de juiz de fato, mas ficarão submetidos aos regulamentos e normas militares que a vida de caserna lhes impõe.

Já os Tribunais de Justiça Militar ou Câmaras Especializadas dos Tribunais de Justiça nos Estados julgarão o acusado submetido ao Conselho de Justificação, previsto na Lei nº 5.836⁴⁸, decidindo pela perda ou não do seu posto e patente⁴⁹: “A matéria sob análise é originária na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, e da decisão proferida pelo Tribunal caberá recurso para o Superior Tribunal Militar (STM), que poderá manter ou reformar a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*⁵⁰”.

A inobservância deste procedimento fere o princípio do devido processo legal, disciplinado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesta esteira do entendimento e da particularidade do militar, o legislador sempre garantiu o foro especial do servidor público, que desempenha a função de policial militar, seja ele estadual ou federal; neste trabalho, o que está em foco é o estadual.

No tocante da particularidade, remonta-se que a primeira Constituição da República⁵¹ já previa uma regulamentação de foro para estes servidores, tendo em vista, a existência de um Exército Militar e de Marinha, cabendo destacar:

Art. 76 - Os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão passada em julgado nos Tribunais competentes.

⁴⁷ BRASIL, Lei 8457 de 4 de setembro de 1992. p.649.

⁴⁸ BRASIL, Lei 5836 de 5 de dezembro de 1972.

⁴⁹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Organização da Justiça Militar**. P.1

⁵⁰ Idem, p.1.

⁵¹ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Disponível no site:

www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/ acessado em 03 de abril 2007.

Art. 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.
§ 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.
§ 2º - A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Em nota que comenta tal dispositivo, Oscar de Macedo Soares⁵² pontuou:

Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. Vide no Código Penal para a Armada que acompanha o decreto n. 18 de 7 de março de 1891, aprovado e ampliado ao exercito nacional pela lei n. 612 de 29 de setembro de 1899. O Supremo Tribunal Militar, usando da faculdade contida no art. 5, § 3 do dec. Legisl. n. 149 de 18 de julho de 1893, expediu em 16 de julho de 1895 o Regulamento processual criminal militar para ser observado no exercito e armada. Vide ainda J. Barbalho, Comm. Aos artigos. 52, §§ 2, 53, 54 e 77 da Const. Fed.; João Vieira, Obr. Cit., p. 73 e segs, Dir. Pen. Do Exerc. e Armada.; e o nosso Cod. Penal Mil. (1903 ed. Garnier).

Aqui se retrata a situação do militar federal, tendo em vista na época a constituição ainda não falar do militar estadual.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1934⁵³ também dispunha relativamente ao foro militar:

Art. 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.
Art. 85 - A lei regulará também a jurisdição, dos Juizes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.
Art. 86 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores, criados por lei.

A chamada "Constituição Polaca" de 1937⁵⁴ também não se omitiu em relação ao foro militar:

Art. 111 - Os militares e as pessoas a eles assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Esse foro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares.
Art. 112 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores, criados em lei.

⁵² MACEDO SOARES, Oscar. **Código Penal Militar da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Garnier, 1920. p.65.

⁵³ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos da Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível no site:

www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/ acessado em 03 de abril 2007.

⁵⁴ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos da Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível no site:

www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/ acessado em 03 de abril 2007.

Na seqüência, vem o Código de Processo Penal⁵⁵, instituído pelo Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, para excetuar da jurisdição comum os crimes militares:

Art. 1º - O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvado:
[...]
III - os processos da competência da Justiça Militar; [...].

Os juízes militares e os Tribunais Militares são órgãos do Poder Judiciário, desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1934, e portanto não se encontram inseridos no contexto de Tribunais de Exceção⁵⁶.

Logo, a Justiça Castrense não é uma Justiça de Exceção, mas uma Corte de previsão constitucional⁵⁷. O artigo 5º, XXXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵⁸, veda expressamente o julgamento do cidadão por Tribunal de Exceção, garantindo assim o princípio do juiz natural⁵⁹.

Por força do artigo 60, parágrafo 4º da mesma carta, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos não podem ser objetos de Emendas Constitucionais.

Portanto, a Justiça Militar constitui aos seus juízes as mesmas garantias asseguradas aos juízes integrantes da Justiça Comum e da Justiça Federal, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, para que possam, baseados em dispositivos legais e em sua livre convicção, proferirem os seus julgamentos, na busca da Justiça, que deve ser o objetivo do Direito.

A democrática Constituição da República Federativa do Brasil de 1946⁶⁰ manteve a jurisdição militar e ainda cresceu a Justiça Militar Estadual.

Art. 106 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores que a lei instituir.
Parágrafo único - A lei disporá sobre o número e a forma de escolha dos Juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos Juízes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso dos Auditores.
[...]
Art. 108 - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

⁵⁵ BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal,

⁵⁶ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Inconstitucionalidade da lei que altera o foro militar e a Emenda constitucional n.º 45/2004**. Disponível em www.jusmilitaris.com.br. Acessado em 14 de setembro de 2006.

⁵⁷ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Organização da Justiça Militar**. P.2

⁵⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível no site: <https://legislacao.planalto.gov.br/legislacao/nsf>, acessado em 14 de abril de 2007.

⁵⁹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Organização da Justiça Militar**. P.2.

⁶⁰ BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível no site: www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/ acessado em 03 de abril 2007.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

§ 2º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967⁶¹ e sua Emenda Constitucional de 1969⁶² mantiveram os Tribunais Militares⁶³:

Art. 120 - São órgãos da Justiça Militar o Superior - Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores instituídos por lei.

[...]

Art. 122. - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º.

§ 3º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Nem mesmo a "Constituição Cidadã"⁶⁴ extinguiu a Justiça Militar:

Art. 122 - São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

[...]

Art. 124 - À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar.

[...]

Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/04).

⁶¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de Janeiro de 1967. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm, acessado em 14 de abril de 2007.

⁶² BRASIL, Emenda Constitucional de 1969. D.O. de 20/10/1969, p. 8865. Disponível no site: <https://legislacao.planalto.gov.br/legislacao/nsf>, acessado em 14 de abril de 2007.

⁶³ Esta emenda constitucional corresponde à Constituição Federal de 1967 cujo texto foi alterado na sua íntegra pela Emenda Constitucional Nº 1, de 1969, inclusive as referencias das Emendas Constitucionais Nº 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, e 21, da Constituição Federal de 1967.

⁶⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível no site: <https://legislacao.planalto.gov.br/legislacao/nsf>, acessado em 14 de abril de 2007.

Do exposto na Constituição vigente, destaca-se que o eixo federativo, com fulcro na cláusula de natureza pétrea, determinou a diferença de competência para as duas esferas de Justiça Militar: federal e estadual.

À primeira diz a Constituição da República Federativa do Brasil competir o julgamento dos crimes militares definidos em lei, restando à segunda ficar restringida a jurisdição aos casos de crime militar praticados por policiais militares e bombeiros militares.

Crimes estes que serão analisados no próximo capítulo, agora que se verificaram a competência e o foro da Justiça Militar Estadual.

2 CRIME MILITAR

O conceito de crime militar, ressalvadas algumas peculiaridades relacionadas à condição de militar e, em especial, militar estadual, policiais e bombeiros, possui as mesmas características e elementos do crime comum.

Porém, em face da especificidade do tema do presente trabalho acadêmico, faz-se necessário o seu estudo mais aprofundado.

2.1 ORIGEM

Destaca-se da obra de Lobão que:

[...] em face do direito positivo brasileiro, o crime militar é a infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar.⁶⁵

Entende-se como crime conduta adversa e prevista em lei cujo resultado compreende numa sanção penal ou administrativa.

Tendo o entendimento do histórico da Justiça Militar, pode-se observar que sua organização iniciou-se a partir dos atos praticados pelos então “comandantes de tropas” e, posteriormente, tendo em vista os percalços enfrentados, a necessidade de delimitar-se o que era crime ou quais eram os crimes passíveis desta justiça específica.

Assim, para o alcance dos objetivos do presente trabalho acadêmico, faz-se necessário o estudo dos crimes militares, com vista ao estudo das suas particularidades.

A necessidade da preservação dos princípios da hierarquia e disciplina, dentro da ordem jurídica militar, perpassa todos os crimes, estando presente na estrutura do Código Penal Militar, que dedicou capítulo especial aos delitos praticados contra a autoridade ou disciplina militar e o dever militar, posicionando-os

⁶⁵ LOBÃO, Célio. *Direito penal militar*. 2. ed. atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p.50.

antes dos crimes contra a vida ou patrimônio⁶⁶, tendo em vista serem aqueles seus principais bens jurídicos a serem protegidos.

A importância da hierarquia e disciplina está refletida em toda a instituição. Esses valores são indissociáveis da carreira militar uma vez que permeiam todos os ramos especiais do direito decorrente da especialização gerada pela vida na caserna, que inclusive justifica não só a existência de uma justiça especializada como de um direito penal especializado e o correlato de um processo penal.

O surgimento de um direito penal próprio para a atividade militar decorreu justamente dessas peculiaridades, bem como pelo fato de que, nas instituições militares, constitucionalmente, atribui-se relevância ímpar à figura da hierarquia e disciplina como verdadeiros pilares das Organizações Militares.

Não à toa, já dizia Napoleão que "disciplina é a primeira qualidade do soldado"⁶⁷.

Na obra de Da Silva⁶⁸, destaca-se um importante ciclo evolutivo da jurisdição militar, demonstrando que, desde 1824, a Constituição da República Federativa do Brasil da época previa:

Artigo 179 – [...]

X – À exceção de flagrante delito – a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da Autoridade legítima. [...] O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada não compreende as Ordenanças Militares.

⁶⁶ROMEIRO, Jorge Alberto, **Curso de Direito Penal Militar**, ed. Saraiva 1993, p. 1

⁶⁷CHAVES JÚNIOR, Edgar de Britto, *apud*. STREINFUNGER, Marcelo, e NEVES Cícero Robson Coimbra, **Apontamentos de Direito Penal Militar**, Ed. Saraiva 2005, p. 05.

⁶⁸SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Crimes militares: conceito e jurisdição**. Disponível em www.jusnavegandi.com. Acessado em 23 de fevereiro de 2007. P.2.

Na mesma vertente, a Carta Imperial trazia à baila o então Código Criminal do Império, que enunciava:

Art. 308 – Este código não compreende:

[...]

§ 2º - Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fôrma das leis respectivas.

Nota-se preliminarmente que havia uma autoridade antes da polícia, para fazer o entendimento do que era crime passível de prisão, e inclusive para avaliar a atitude do então alistado.

2.2 CONCEITO

O conceito de crime militar é antigo. No direito Romano, era tido como a violação do soldado para com seu dever funcional.⁶⁹

Na atualidade, é considerado todo ato praticado por um membro da tropa, que esteja tipificado no Código Penal Militar, ainda que tenha tal crime previsão legal na legislação comum⁷⁰.

Para a perfeita verificação de um crime militar, é preciso identificar, na figura do autor, na materialidade e no local do crime a tipologia capaz de fundamentá-lo.

Há se separar a classificação de crime militar e crime de militar. Desta forma, diferencia-se uma vez que crime militar, como mencionado acima, é aquele previsto legalmente no Código Penal Militar, observadas as características do agente, da materialidade e do local do crime⁷¹.

Já o crime de militar é o ato delitivo praticado por pessoa de função profissional militar⁷². Não necessariamente este será investigado, processado e julgado pela corte castrense, pois serão analisadas as circunstâncias do crime e, se o mesmo tiver característica comum ao agente civil, o autor do ilícito será submetido à justiça comum.

⁶⁹ SILVEIRA, Octávio Leitão da e SILVEIRA, Renato de Mello Jorge, *Da Inaplicabilidade da Lei 9099/95 à Justiça Militar*. Revista Direito Militar, n 4, Março/Abril, 1997. Ed. AMAJME.p.27.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ Idem.

⁷² Idem.

A Constituição atribui aos militares certos tratamentos diferenciados, em muitos dispositivos tendo em vista a peculiaridade de sua função. O militar se enquadra como funcionário público, mas de categoria especial, tem regimento próprio, ele está sempre investido num poder de autoridade pública; tão logo, o crime praticado por ele não está equiparado a quem pratica crime comum⁷³.

2.3 CARACTERÍSTICAS

Existe uma classificação do crime militar em próprio e impróprio. O crime próprio vem a ser aquele crime previsto de acordo com a qualidade militar do agente, bem como o caráter militar do crime⁷⁴.

O impróprio é uma classificação doutrinária que diz respeito aos crimes previstos no Código Penal Comum. Distinguem-se os crimes pelo local do crime, que seja tutelado pela organização militar, ou ainda pelas características militares do agente. Neste caso, por maior que seja sua patente de hierarquia, estará o mesmo sujeito ao código penal comum e suas penas estipuladas⁷⁵.

A Constituição prevê, no art. 5º, inciso LXI, uma exceção de prisão em flagrante para quando tratar-se de militar, com o seguinte teor:

Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...].⁷⁶


Aqui, pode-se observar que o resultado do crime do militar, na sociedade, tem caráter bem diferenciado do crime comum.

2.3.1 Do crime militar próprio

⁷³ COSTA, Alexandre Henrique da. **A Obediência no Sistema Penal Militar**. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. acessado em 01 de fevereiro de

2007. p.1.

⁷⁴ GADELHA, Patrícia Silva. **Você sabe o que é um crime militar?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 977, 5 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8063>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

⁷⁵ SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Crimes militares: conceito e jurisdição. Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 785, 27 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7195>>. Acesso em:  26 fev. 2007.

⁷⁶ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. acessado em 01 de junho de 2007.

Segundo a lição de Jorge Alberto Romeiro⁷⁷, são crimes propriamente militares aqueles que só podem ser praticados por militares, ou que exigem do agente a condição de militar.

Aqui se refere aos crimes de deserção, de violência contra superior, de violência contra inferior, de recusa de obediência, de abandono de posto, de conservação ilegal do comando e outros previstos no digesto penal militar.

Destaca-se do Código Penal Militar⁷⁸, instituído pelo Decreto-Lei n. 1001 de 21 de outubro de 1969, em sua parte geral, o princípio da legalidade, *in verbis*: "Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

Na seqüência, apresenta-se o Artigo. 9º do mesmo digesto penal militar, que descreve Crimes Militares em tempo de paz:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

[...]

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Neste artigo está expressa a diferença dos crimes militares e comuns.

⁷⁷ ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar*, SP: Saraiva 1994, p. 05.

⁷⁸ BRASIL, Código penal Militar, 8ª Edição atualizada até 08.01.2007, Ed. Revista dos Tribunais. p.263/264.

O crime tipicamente militar é aquele que somente está previsto no Código Penal Militar, mas que pode ser praticado por civil⁷⁹. Assim, entenda-se que o crime de insubmissão (tipicamente militar) e o crime de deserção estão previstos somente na legislação penal militar, pois sua caracterização requer na figura do agente alguém convocado para prestar serviço militar.

Tem-se como regra que, se a conduta não foi tipificada no Código Penal Militar, mas em outra lei penal especial, esta prevalece. Se, todavia, o fato se compreende tanto à norma penal militar quanto à comum, prevalece a específica em razão do princípio da especialidade.

Sendo então provável que se encontrarão no caso concreto do fato típico, as duas espécies de normas penais, tanto penal comum quanto penal militar, como se observa nos crimes imprópriamente militares.

Referem-se àqueles que, sendo definidos como crimes militares, podem de igual forma ter como sujeito ativo um militar ou mesmo um civil (v.g. o homicídio, definido no artigo 205 do CPM e no artigo 121 do CP, sem exigir qualquer dos tipos penais a condição de militar ao sujeito ativo; da mesma forma, o delito de lesões corporais: art. 209, CPM e 129 CP; a Rixa: art. 211, CPM e art. 137, CP; o furto: art. 240, CPM e 155 CP; etc).^{80/81}.

Na verdade, quase todos os crimes tipificados no Código Penal "comum" de igual forma o são no Código Penal Militar, tendo este último outro número de crimes que somente são por ele tipificados (geralmente os crimes propriamente militares).


2.3.2 Do crime militar impróprio

Quanto aos crimes imprópriamente militares, são os que podem ser praticados por qualquer cidadão, civil ou militar, mas que, quando praticados por

79

GADELHA, Patrícia Silva. **Você sabe o que é um crime militar?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 977, 5 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8063>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

⁸⁰BRASIL, Decreto Lei 2848/1940. Decreto lei 1001/1969. Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] CPM Art.129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.[...]CP Art 121. Matar alguém: [...] CP Art. 205. Matar alguém: [...] CPM Art. 211. Participar de rixa, salvo para separar os contendores: [...] CPM Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores: [...] CP Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: [...] CPM Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: [...]CP.

⁸¹SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Crimes militares: conceito e jurisdição**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 785, 27 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7195>>. Acesso em:  26 fev. 2007. -

militar, em certas condições, a lei considera militares e estão previstos também no Código Penal Comum⁸².

São impropriamente militares os crimes de homicídio e lesão corporal, os crimes contra a honra, os crimes contra o patrimônio (furto, roubo, apropriação indébita, estelionato, receptação, dano etc.), os crimes de tráfico ou posse de entorpecentes, o peculato, a corrupção, os crimes de falsidade, dentre outros, pois têm previsão legal própria, ou seja, lei que os define como crime e suas condições⁸³.

2.3.3 Distinção entre crime militar e transgressão disciplinar.

Denominando-se então Crimes Militares, e, neste universo, o crime e a transgressão, a sua forma de ser praticado e os requisitos primordiais para se caracterizarem com tal, e ainda todos os procedimentos necessários e fundamentais como o Processo Administrativo Disciplinar (PAD)⁸⁴, instaurado pelo batalhão onde estiver o policial em questão prestando serviço na ocasião dos fatos, para constatação e averiguação, bem como seu devido processo e julgamento.

Transgressão disciplinar militar, em síntese, é qualquer violação dos preceitos da ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar e simples⁸⁵.

O princípio da discricionariedade repele qualquer punição arbitrária, ainda que de um superior hierárquico⁸⁶. Desta forma, é pertinente uma apuração dos fatos de que discorre uma indisciplina. No âmbito militar, isto se dá através de audiência, e sindicância na esfera administrativa.

Nos moldes da sindicância, será designado um oficial de hierarquia superior ao sindicado, acompanhado de um escrivão, para realizar todas as diligências necessárias, e apresentar relatório e conclusão do que restou apurado para o Comandante da Organização Militar, que decidirá as medidas cabíveis, inclusive no que tange à aplicação de punições.

⁸² GADELHA, Patrícia Silva. **Você sabe o que é um crime militar?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 977, 5 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8063>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

⁸³ Idem.

⁸⁴ Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Portaria Nº 009/PMSC/2001. Disponível no site <http://www.pge.sc.gov.br/default.htm>. Acessado em 01 de junho de 2007.

⁸⁵ SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Crimes militares: conceito e jurisdição**. disponível em www.jusnavegandi.com.br. Acessado em 23 de fevereiro de 2007. P.2.

⁸⁶ COSTA, Alexandre henrique da. **A Obediência no Sistema Penal Militar**. Disponível em www.jusmilitaris.com.br. acessado em 01 de fevereiro de 2007. p.2.

Na administração militar, todo superior hierárquico é responsável pela correção de atitudes dos subordinados indisciplinados, devendo comunicar a autoridade competente toda conduta irregular de subordinado⁸⁷.

A punição disciplinar militar é um ato administrativo que objetiva a preservação da hierarquia e disciplina militares, buscando sempre a reeducação do punido, e, no que tange à Organização Militar, o fortalecimento da disciplina e justiça⁸⁸.

As punições de detenção ou prisão na retenção do transgressor ocorrerão sempre em local apropriado no interior da Organização Militar. Os cabos e soldados punidos com prisão disciplinar devem recolher-se ao "xadrez"⁸⁹.

A transgressão disciplinar, todavia, se distingue de crime, porquanto ambos decorrem de uma conduta humana ilícita pelo descumprimento de uma norma jurídica, dele se difere em substância e, bem assim, Hely Lopes Meirelles⁹⁰ escreve:

Não se deve confundir o poder disciplinar da Administração com o poder punitivo do Estado, realizado através da Justiça Penal. O poder disciplinar é exercido como faculdade punitiva interna da Administração, e, por isso mesmo, só abrange as infrações relacionadas com o serviço; a punição criminal é aplicada com finalidade social, visando à repressão de crimes e contravenções definidas nas leis penais e por esse motivo é realizada fora da Administração ativa, pelo Poder Judiciário.

Quando se estipula que a responsabilidade do ato é de cunho criminal, está-se diante de direitos fundamentais do indivíduo e da sociedade, como a vida, a liberdade, a incolumidade pessoal, a honra, a propriedade, a organização política.

Desta forma, depreende-se, no Código Penal Militar⁹¹: "Artigo 19 – Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares".

Destacando a esfera da punição disciplinar, diferentemente da esfera penal.

⁸⁷Regulamento Disciplinar da polícia Militar, disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/>. Acessado em 4 de junho de 2007. Artigo 10.

⁸⁸Regulamento Disciplinar da polícia Militar, disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/>. Acessado em 4 de junho de 2007. artigo 21.

⁸⁹Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Portaria N° 009/PMSC/2001. Disponível no site <http://www.pge.sc.gov.br/default.htm>. Acessado em 01 de junho de 2007.

⁹⁰MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 103.

⁹¹BRASIL, Código Penal Militar, p.266.

3 A LEI Nº 9099/95 NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

3.1 A LEI Nº 9099/95

Lê-se, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 98, I⁹², que:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes no primeiro grau.

Desta forma, para atender ao disposto no texto Constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995⁹³, que entrou em vigor no dia 27 de novembro de 1995, revogando a Lei nº 4.611, de 02 de abril de 1995 e a Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Tal realidade teve aplicação, ainda que de forma parcial, no âmbito da Justiça Militar, sendo Federal e Estadual, com aproveitamento dos institutos da representação e da suspensão do processo, até o advento da Lei nº 9.839/99, que vedou a aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Castrense.

Embora não seja mais aplicada no âmbito da Justiça Militar, as decisões decorrentes desta Lei, na Justiça Comum, acabam disputando espaço com a competência da Justiça Castrense, tendo em vista a aplicação daquela lei em crimes militares, causa de exceções de coisa julgada ou de litispendência, que são legalmente opostas no foro militar.⁹⁴

Nela⁹⁵ destacam-se os artigos pertinentes ao assunto deste trabalho acadêmico, ou seja, as partes da lei que disserem respeito à Justiça Militar Estadual.

Dispondo na seguinte ordem:

⁹² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. RFB/88, p. 78/79.

⁹³ BRASIL, Código Penal, p.554 e ss.

⁹⁴ ROTH, Ronaldo João. Artigo publicado na Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME – Direito Militar – Ano X, nº 59, maio/junho 2006, págs. 35/40.

⁹⁵ BRASIL, Lei 9099/95. <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>, acessado em 05 de abril de 2007.

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Denota-se que a característica da competência deverá ser observada, tendo em vista depender do tribunal de justiça do Estado:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006).

Aqui, ressalta-se a vedação dos crimes sujeitos ao tribunal do júri, que não são de competência da Justiça Militar, conforme o Código Penal Militar em vigor:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Demonstra-se que estão afastados os crimes que a lei preveja procedimento especial, ou seja, funcionários públicos, bem como policiais militares, no desempenho de função, têm legislação especial, ficando afastados deste artigo:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

A Justiça Militar não arbitra indenização, não tem competência para isso:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

A ação penal militar é indisponível, ou seja, toda ela tem natureza pública e incondicionada; confere ao Ministério Público sua propositura: “Artigo 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.”

Nesse caso, a doutrina e a jurisprudência tendem a confirmar a possibilidade, por tratar-se de crimes previstos também no Código Penal. (STF-RT 743/553):

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999) (grifo nosso)

Os processos da Justiça Militar não se enquadram na categoria de procedimentos especiais dispostos no Código de Processo Penal, pois a Justiça Militar é especial, tal qual a Eleitoral e a Trabalhista.

O que difere a Justiça Militar de todas as outras são os seus princípios basilares, a Disciplina e a Hierarquia: “Artigo 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência”.

É cediço que não poderá a lei Estadual ultrapassar a Federal. Diante disso, é prevista em lei a criação dos Juizados Especiais nos Estados; assim: “Artigo 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.”⁹⁶

A Lei nº 9.099/95 trouxe, como observa Damásio E. de Jesus⁹⁷, inúmeros avanços ao Direito Penal Clássico, que se encontra em plena concordata com

⁹⁶ BRASIL, LEI 9099/95. Disponível no site:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>, acessado em 05 de abril de 2007.

⁹⁷ JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Ed. Saraiva 1995. JESUS, Damásio E. de. ob. cit. p. 31.

presídios superlotados, sem qualquer infra-estrutura ou condições para dar cumprimento ao disposto na Lei de Execução Penal.

3.2 A LEI Nº 9099/95 E A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A Lei que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais é uma Lei Federal, que veio convencionar disposição prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo ser observada e respeitada em relação aos institutos ali disciplinados.

Esta lei teve, em seu bojo principal, o esvaziamento de cadeias, tendo em vista que, naquela época, e talvez ainda hoje, estavam superlotadas por presos que incorreram em crimes de menor potencial ofensivo, deixando a melindre os autores de crimes mais violentos⁹⁸.

Com o advento da Lei dos Juizados Especiais⁹⁹, a Justiça Militar Estadual, que integra o Poder Judiciário Estadual e que, na maioria dos Estados, tem o segundo grau de jurisdição exercido por Câmaras Especializadas dos Tribunais de Justiça, possui a possibilidade de buscar a celeridade para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, viabilizando a composição e a suspensão do processo.

A parte que mais interfere na Justiça Militar é o artigo 89¹⁰⁰ da Lei supracitada em seu *caput*, em que se destaca que:

Art. 89 Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Assim sendo, cria uma dúvida quanto a sua aplicabilidade na esfera estadual, haja vista ser a lei federal.

Na mesma esteira, segue Jorge Alberto Romeiro¹⁰¹:

⁹⁸ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Lei. 9.099/95 ao Direito Penal Militar**. Jornal Tribuna do Advogado de Ribeirão Preto. Dezembro/95 p.1.

⁹⁹ BRASIL, LEI 9099/95. Código Penal, 43ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁰⁰ Ib. Idem.

¹⁰¹ ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar** - parte geral, São Paulo : Saraiva, 1.994, p. 40.

O direito penal militar é um direito especial, porque a maioria de suas normas, diversamente das de direito penal comum, destinadas a todos os cidadãos, se aplicam exclusivamente aos militares, que têm especiais deveres para com o Estado, indispensáveis à sua defesa armada e à existência de suas instituições militares.

Quando se lê Grispiñi¹⁰², encontra-se, em seus ensinamentos, que "o Direito Penal Militar é uma especialização, um complemento do direito comum, apresentando um corpo autônomo de princípios, com espírito e diretrizes próprias".

Conforme disposto na Lei estudada, ressalta-se a condição da aplicação no que se refere aos crimes de lesão corporal leve e culposa, que dependerá de representação da vítima na forma do artigo 88, e, nos demais crimes em que o Código Penal Militar comine pena igual ou inferior a um ano, são aplicáveis os artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95.

E o Ministério Público Militar, ao oferecer a denúncia, desde que preenchidos os requisitos disciplinados na norma, deverá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, ou, ainda, a suspensão do processo por dois a quatro anos.

Damásio E. De Jesus¹⁰³, ao comentar o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, defende que "A Suspensão condicional do processo é aplicável aos delitos militares arrolados pelo artigo 89 da lei especial, sendo a competência da Justiça Militar", posição esta que já era defendida por Paulo Tadeu Rodrigues Rosa¹⁰⁴, quando da edição da Lei em artigo publicado no Jornal Tribuna do Advogado.

Acompanhando-se esta corrente, satisfar-se-á a idéia de que a Lei nº 9.099/95 também se aplica aos militares das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), mesmo que naquela Justiça Especializada, e não Tribunal de Exceção como pretendem alguns, não exista o Juizado Especial Criminal.¹⁰⁵

Na leitura de alguns autores, principalmente Rodrigues da Rosa¹⁰⁶ fica agasalhada a idéia de que a não aplicabilidade da Lei, no tocante aos artigos 76, 88 e 89, por parte dos juízes auditores, ou seja, o competente para a esfera militar poderia incorrer no cerceamento do direito do acusado. Sendo assim, estariam suscetíveis ao meio de *habeas corpus*. Em sede de recurso, a matéria deverá ser

¹⁰² IB Idem, p.6.

¹⁰³ JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Ed. Saraiva 1995. JESUS, Damásio E. de. ob. cit. p. 31.

¹⁰⁴ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Lei. 9.099/95 ao Direito Penal Militar**. Jornal Tribuna do Advogado de Ribeirão Preto. Dezembro/95 p. 7.

¹⁰⁵ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues da. **A aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar**. Disponível no site [HTTP://jus2.uol.com.br](http://jus2.uol.com.br), acessado em 23 de fevereiro de 2007.p.1.

¹⁰⁶ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues da. **A aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar**. Disponível no site [HTTP://jus2.uol.com.br](http://jus2.uol.com.br), acessado em 23 de fevereiro de 2007.p.4.

apreciada pelo Superior Tribunal Militar (STM), podendo a discussão chegar até o Supremo por envolver matéria constitucional.

Logo, à luz da Lei nº 9099/95, busca-se, além da aplicação de Justiça, a celeridade da mesma, isto em virtude da morosidade da justiça, tanto a Comum como a Militar.

-

3.3 DOS CASOS JULGADOS E A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9099/95

Existe na doutrina uma discussão a respeito da aplicação ou não da Lei nº 9099/95 à Justiça Militar, Estadual ou Federal, sendo que, no âmbito dos Tribunais, também há posicionamentos nos dois sentidos.

O Supremo Tribunal Federal, julgando o *Habeas Corpus* nº 74.207-6, que teve como relator o Ministro Maurício Correia, entendeu pela aplicação da Lei nº 9.099/95 ao crime de lesão corporal culposa, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de agosto de 1997.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo¹⁰⁷ tem aplicado efetivamente a Lei nº 9099/95 aos crimes de sua competência, o mesmo ocorrendo em relação às Auditorias Militares.

Nesse sentido, observa o professor Marco Antonio de Barros¹⁰⁸, segundo o qual:

A propósito desta lei, que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cabe salientar que nas Auditorias Militares do Estado de São Paulo, entre os juízes auditores e promotores de justiça, prevalece o entendimento, expressivamente majoritário, no sentido de que em relação aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, o ajuizamento da ação penal depende do oferecimento da representação do ofendido (art. 88).

Além disso, a suspensão condicional do processo, outra medida criada por aquele diploma (artigo 89), foi igualmente acolhida pela Justiça Militar Paulista¹⁰⁹.

Em posição diversa à adotada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, e contrariando os precedentes do Supremo Tribunal Federal,

¹⁰⁷ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues da. **A aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar**. Disponível no site [HTTP://jus2.uol.com.br](http://jus2.uol.com.br), acessado em 23 de fevereiro de 2007.p.5.

¹⁰⁸ BARROS, Marco Antonio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**, Ed Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁰⁹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues da. **A aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar**. Disponível no site [HTTP://jus2.uol.com.br](http://jus2.uol.com.br), acessado em 23 de fevereiro de 2007.p.5.

encontrou-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, segundo o qual, a teor do artigo 1º da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais são órgãos da Justiça Ordinária; no entanto, não agasalha, conforme a nomenclatura já a distingue das demais, a Justiça Militar, que é uma Justiça Especial¹¹⁰.

Assim ficam fora do âmbito dos Juizados Especiais as matérias criminais de competência da Justiça Militar.

Destaca-se que o delito militar estará aliado principalmente ao fato de ocorrer a quebra do dever militar e a lesão dos fins e interesses da instituição militar.

Sendo assim destaca-se Paulo Tadeu Rodrigues da Rosa:

No Direito Penal Militar, não é a liberdade a nota suprema e necessária, mas os princípios básicos da disciplina e hierarquia, com formas precípuas e finalísticas de preservação da instituição militar. Daí uma Justiça especializada e que não deve ser tratada pela legislação comum, destinada a outros propósitos¹¹¹.

O Código Penal Militar¹¹² não prevê qualquer pena como substitutiva de pena privativa de liberdade, ao passo que, no Código Penal comum, está expressamente relacionada (derivada do comando constitucional) a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

E, de acordo com o ensinamento de Luiz Flávio Gomes,

“O princípio da igualdade impõe tratamento igual para os iguais no que diz respeito aos delitos previstos também no código comum; logo, sob pena de odiosa discriminação, merecem o mesmo tratamento dado aos civis. (...) os crimes militares próprios (que estão definidos exclusivamente no Código Penal Militar) podem (e devem) justificar tratamento especial. Os impróprios (que estão previstos também no Código Penal Comum), no entanto, de modo algum justificam qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação”¹¹³.

No entendimento de Dalabrida¹¹⁴, lê-se:

(...) Dentro deste contexto, não há como afastar a aplicação das mediadas despenalizadoras previstas na Lei 9099/95 para os casos de crimes impropriamente militares, devendo, pois, a restrição imposta pela Lei 9839/99 ser aplicada com exclusividades aos crimes propriamente militares, em relação aos quais a inacessibilidade aos institutos consensuais revela-se razoável, porquanto atingem dada sua singularidade, valores próprios e

¹¹⁰ Idem, p.5.

¹¹¹ Idem, p.5. 23 de fevereiro de 2007.p.4

¹¹² MACHADO, Nilton João de Macedo. **Lei 9714/98: inaplicabilidade aos crimes militares**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 35, out. 1999.

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1582>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

¹¹³ GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do processo Penal**. 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 282.

¹¹⁴ DALABRIDA, Sidney Eloi. **A Lei n 9099/95 e a Justiça Militar**. (Artigo publicado na Revista “Direito Militar” n 36 Jul-ago/2002.p.16.

específicos do militarismo, inconfundíveis com aqueles que ostentam diferente natureza e grau de ofensividade (...).

Ainda nesta obra, o citado autor¹¹⁵ aduz:

Ocorre que, a partir da Lei 10259/2001, com a reformulação do conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, assim considerados **os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa** (art 2º), aquela restrição foi afastada, tornando perfeitamente possível a aplicação da transação no âmbito da Justiça Castrense. (grifo do autor)

Noutro norte, destacam-se, de outras doutrinas, teses contrárias a aplicabilidade desta lei na esfera tanto militar quanto militar estadual.

Senão vejamos Eliezer Martins¹¹⁶:

Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Neste mesmo limiar, Alexandre Carvalho¹¹⁷ defende que primeiramente é importante ressaltar que se pretende analisar apenas os aspectos da lei que possuem relação com a tutela da disciplina militar, até porque sua aplicação na Justiça Militar ficou excluída com o advento da Lei nº 9.839/99.

Contudo, nesse lapso temporal, foram aplicados os institutos penais e processuais trazidos pela Lei nº 9.099/95, desta forma contrariando o entendimento da grande maioria dos magistrados da Justiça Militar, representantes do Ministério Público Militar e demais oficiais de vários escalões das Forças Armadas e Polícias Militares.

Todavia as justificativas para a não aplicação destes institutos são bem claras tendo em vista que os mesmos, de certa forma, enfraquecem a hierarquia e a disciplina militar, princípios basilares das instituições militares.

Não se pode entender que os crimes militares, ainda que de menor potencial ofensivo, não tivessem a sua autoria penalmente apurada, com a

¹¹⁵ Idem, p.17

¹¹⁶ MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Constitucional Militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3854>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

¹¹⁷ CARVALHO, Alexandre Reis de. **A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7301>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

finalidade de se promover a prevenção geral e, por conseqüência, garantir desta forma o fortalecimento da hierarquia e da disciplina militar.

O objetivo deflagrado na inaplicabilidade da Lei nº 9099/95 no âmbito da Justiça Militar alertou o Congresso Nacional, que, por sua vez, editou a Lei nº 9839/99¹¹⁸, que acresceu o artigo 90-A à Lei nº 9099/95: “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”, desta forma tentando pôr um fim à discussão.¹¹⁹

Todavia, a inaplicabilidade da Lei nº 9099/95 no âmbito da Justiça Militar não poderá retroagir, ou seja, aplicar-se aos fatos anteriores à vigência da Lei nº 9839/99, indo de acordo à conformidade do princípio constitucional da irretroatividade penal¹²⁰.

¹¹⁸ BRASIL, Lei 9839 de 27 de setembro de 1999. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9839.htm, acessado em 16 de abril de 2007.

¹¹⁹ BRASIL, Decreto Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm acessado em 16 de abril de 2007..

¹²⁰ BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, Artigo 96, VI. Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2007, p. 76.

CONCLUSÃO

Procurou-se pôr a academia em sintonia com um ramo do Direito pouco estudado, mas em perfeita vigência e aplicabilidade prática, com o objetivo de reduzir o elevado grau de desconhecimento e, assim, despertar, nos operadores do Direito, e em especial nos acadêmicos, a curiosidade e desejo de se iniciarem nesta seara.

Tendo em vista que na construção do Estado Democrático de Direito, não há margem ao arbítrio, nem espaço para o desconhecimento das leis.

O Direito Penal Militar, é especial porque tem seus princípios próprios, com espírito e diretrizes próprias.

Assim, o trabalho apurou o histórico da instituição militar na sociedade brasileira e, conseqüentemente, demonstrou o verdadeiro papel das polícias militares estaduais no quesito segurança nos Estados.

Principalmente, tratou dos crimes cometidos pelos policiais militares estaduais, bem como a diferença dos crimes militares e crimes de militares, e, ainda, destacou com ênfase os valores intrínsecos aos quais está submetida a corporação militar e a importância da manutenção da hierarquia e da disciplina no seio da instituição.

Tendo em vista haver demonstrado o comprometimento de todo o corpo da instituição, destacou que os valores mencionados devem ser tratados com a devida importância e relevância.

De acordo com a introdução do trabalho, a pesquisa acadêmica preocupou-se em buscar saber como está a aplicação da Lei nº 9099/95 nas Justiças Militares Estaduais.

Assim, conforme anexos do trabalho, pode-se observar que, dentre as Auditorias Estaduais que responderam, o estado de Santa Catarina é o único que aplica a lei para os crimes que não ferem a hierarquia e a disciplina, princípios basilares demonstrados no decorrer do trabalho. Ainda assim, com a devida cautela, conforme discorrido no ofício de fls. 113 *usque* 116.

Tendo em vista a especificidade da matéria, alguns doutrinadores desta área, emergem com a idéia de que ocorre a dupla punição, uma vez acumuladas a sanção disciplinar e a pena guerreada pelo Ministério Público, haja vista, ambas serem acarretadas ao policial que incorre num dos artigos previstos no Código Penal Militar.

Deve-se separar bem a punição penal da sanção disciplinar, cujas penalidades são de caráter distinto e diferenciado, inclusive no seu objetivo; enquanto aquela diz para a esfera penal, essa agasalha a questão estrutural da instituição militar, em sua manutenção da hierarquia bem como da disciplina, institutos tão intensificados por sua importância para a seara em questão. Logo, as penas não se comunicam. E, Augusto é seu princípio.

Agora que intensificada a diferença entre o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar, observa-se que, enquanto aquele se aplica a todos os cidadãos, este tem o seu campo de incidência restrito e é tão somente aplicado através da justiça militar.

Assim, diante de propósitos distintos, há relevar a inaplicabilidade da Lei nº 9099/95, na esfera militar, quando se tratar de crimes propriamente militares, ou seja, que ferem a hierarquia e a disciplina. Embora a defesa na doutrina de que ocorreria uma inconstitucionalidade para com o militar, quando refere-se aos crimes impróprios.

Todavia, a vida na caserna demonstra o quanto perspicaz é a preservação e a manutenção da hierarquia e da disciplina no dia-a-dia do desempenho de função policial militar.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva**. 11. ed. ampl., rev. e atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

ASSIS, Jorge César de. **A Justiça Militar Estadual**. Editora Juruá. Curitiba, 1992. Disponível no site: www.jusmilitaris.com.br, acessado em outubro de 2006.

ASSIS, Jorge César de. **A Justiça Militar Brasileira**. Disponível em HTTP: //www.ibccrim.org.br. Acessado em 26 de fevereiro de 2007.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código penal Militar: parte especial**. 2. Ed. (ano 2001). 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2004.

BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. **Código Penal em exemplos práticos**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2002.

BARROS, Marco Antonio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**, Ed Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2007.

_____ de 05 de outubro de 1988, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2007. P.78/79.

_____ de 05 de outubro de 1988, Artigo 96, VI. Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2007.p 76.

_____ **Código penal Militar**, 8ª Edição atualizada até 08.01.2007, Ed. Revista dos Tribunais. P.266.

_____ **Código penal Militar**, 8ª Edição atualizada até 08.01.2007, Ed. Revista dos Tribunais. Pg. 263/264.

_____ **Código penal Militar**, 43ª ed.- São Paulo: Saraiva 2005. Pagina 554 e ss.

_____ **Decreto 4346 Decreto 4346, de 26 de agosto de 2002**, edição atualizada até 08.01.2007. Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2007, pagina 732.

_____ **Lei 6880 de 9 de dezembro de 1980 Estatuto dos Militares**, edição atualizada até 08.01.2007. Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2007, pagina 219.

BRASIL, [Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946](#). Disponível no site: www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/ acessado em 03 de abril 2007.

BRASIL, Lei 8457 de 4 de setembro de 1992. Organização da Justiça Militar da União e regulamentação de seus Serviços Auxiliares. Ed. atual. Até 08.01.2007. Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2007.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Disponível no site: www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/ acessado em 03 de abril 2007.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos da Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível no site: www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/ acessado em 03 de abril 2007.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos da Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível no site: www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/ acessado em 03 de abril 2007.

BRASIL, Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. acessado em 03 de abril de 2007.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de Janeiro de 1967. Disponível no Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm, acessado em 14 de abril de 2007.

BRASIL, Emenda Constitucional de 1969. D.O. De 20/10/1969, p. 8865. Disponível no site: <https://legislacao.planalto.gov.br/legislacao/nsf>, acessado em 14 de abril de 2007.

BRASIL, LEI 9099/95. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>, acessado em 05 de abril de 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: volume 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2002.

CARVALHO, Alexandre Reis de. **A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7301>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

CHAVES JÚNIOR, EDGAR DE BRITTO, *APUD*. STREINFUNGER, MARCELO, E NEVES CÍCERO ROBSON COIMBRA, **APONTAMENTOS DE DIREITO PENAL MILITAR**, ED. SARAIVA 2005, p. 05.

CORREA, Getulio. **Justiça Militar: uma ilustre Desconhecida**, in Revista de Estudo & Informações, TJM/MG, 2000, n 06, p. 7/9.

CORREA, Getulio (org.). **Direito Militar, História e Doutrina Artigos Inéditos**. Ed. AMAJME, 2002. Pg. 27.

_____ **Direito Militar**. p.101.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto de direito**. 2ª Ed. Ver. E ampl. - São Paulo: Saraiva, 2003. p.147.

_____ **p.148**.

_____ **p.148**

DALABRIDA, Sidney Eloi. **A Lei n 9099/95 e a Justiça Militar**. (Artigo publicado na Revista "Direito Militar" n 36 Jul-ago/2002. Pg. 16/19.

_____ **p. 17**.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **Direito Processual Penal**: volume 6. Valdemar P. da Luz (coord.) Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

DUTRA, Venício Humberto Basadona, **O Conde De Lippe E A Pena Com a Espada de Prancha**. Revista Direito Militar, n 5, Maio/Junho, 1997, pág.24.

_____ **pág.26**.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa- 3ª Ed. totalmente revisada e ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p.425.

_____ p.426.

_____ p.430.

_____ p.430.

_____ p.689.

_____ p.1045.

FIUZA, Tatiana *et al.* Guerra sem fronteiras. Revista Jurídica Consulex. Brasília, DF, ano VIII, n. 176, p. 22-36, 15 de maio de 2004.

GADELHA, Patrícia Silva. Você sabe o que é um crime militar? . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 977, 5 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8063>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do processo Penal**. 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 1997, página 282.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Ed. Saraiva 1995. JESUS, Damásio E. de. ob. cit. p. 31.

JESUS, Damásio E. de. ob. cit. p. 31.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. 2. ed. atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LOPES, Reinaldo José. **A Outra Esparta**. Revista Super Interessante. Ed 238 – Abril/2007. Editora Abril.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar**. São Paulo: Atlas, 1992.

MACEDO SOARES, Oscar. **Código Penal Militar da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Garnier, 1920, pág.65.

MACHADO, Nilton João de Macedo. **Lei 9714/98: inaplicabilidade aos crimes militares**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1582>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Constitucional Militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3854>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 103.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Disponível no site: <http://www.pge.sc.gov.br/>. Acessado em 4 de junho de 2007.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar - parte geral**, São Paulo: Saraiva 1994, p. 05.

ROMEIRO, Jorge Alberto, **Curso de Direito Penal Militar**, ed. Saraiva 1993, p.1.

ROMEIRO, Jorge Alberto. ob.cit, p.6.

ROMEIRO, Jorge Alberto. Ob.cit, p. 40.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1583>>>. Acesso em: 11 set. 2006.p.5.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Lei. 9.099/95 ao Direito Penal Militar**. Jornal Tribuna do Advogado de Ribeirão Preto. Dezembro/95 p. 7.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Organização da Justiça Militar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1569>>. Acesso em: 14 abr. 2007.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional** - São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003. p.82.

ROTH, Ronaldo João. Artigo publicado na Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME – Direito Militar – Ano X, nº 59, maio/junho 2006, págs. 35/40.

_____ **Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. p.54.

_____ **Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. p.57.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Crimes Militares: conceito e jurisdição**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 785, 27 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7195>>. Acesso em: 26 fev. 2007.

SILVEIRA, Octávio Leitão da e **SILVEIRA**, Renato de Mello Jorge. **Da Inaplicabilidade da Lei 9099/95 á Justiça Militar**. Revista Direito Militar, n 4, Março/Abril, 1997. Ed. AMAJME.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, disponível no site: http://www.tjm.mg.gov.br/instituicao_historico.asp. Acessado em 01 de junho de 2006.

WILCKEN, Patrick. **Império a deriva: a Corte Portuguesa no Rio de Janeiro, 1808-1821**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e **PIERANGELI**, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GLOSSÁRIO

Caserna¹²¹: [Do fr. *caserne* < provenç. *cazerna* < lat. vulg. **quaderna*.] Substantivo feminino. Habitação de soldados, dentro do quartel ou de uma praça fortificada.

Castrense¹²²: [Do lat. *castrense*.] Adjetivo de dois gêneros. 1. Relativo a castro. 2. P. ext. Referente à classe militar. 3. Pertencente ou relativo a acampamento militar.

Crime¹²³: [Do lat. *crimen*.] Substantivo masculino. 1. Dir. Segundo o conceito formal, violação culpável da lei penal; delito. 2. Dir. Segundo o conceito substancial, ofensa de um bem jurídico tutelado pela lei penal. 3. Dir. Segundo o conceito analítico, fato típico, antijurídico e culpável. 4. Qualquer ato que suscita a reação organizada da sociedade. 5. Ato digno de repreensão ou castigo.

Crime de responsabilidade¹²⁴: 1. Dir. O cometido por funcionário público, com abuso de poder ou violação de dever inerente ao seu cargo, emprego ou função.

Juiz¹²⁵: (u-í) [Do lat. vulg. **judice*, por *judice*.] Substantivo masculino. 1. Aquele que tem o poder de julgar. 2. Aquele que julga; julgador. 3. Membro de um júri. 4. Árbitro (3). 5. Membro do Poder Judiciário. 6. Diretor de uma festa ou solenidade. [Fem.: *juíza*, pl.: *juízes*.]

Juiz-auditor¹²⁶: Juiz que integra auditoria do judiciário militar (LOJMU 15, 30).

Juiz de casamento¹²⁷: 1. Bras. Autoridade não pertencente à magistratura togada, que processa e julga as habilitações dos nubentes e perante a qual se efetua a solenidade do casamento.

¹²¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa- 3ª Ed. totalmente revisada e ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p.425.

¹²² Idem, p-426

¹²³ Ib Idem, p.430

¹²⁴ Ib Idem, p-430

¹²⁵ Ib Idem, p. 689

¹²⁶ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto de direito. 2ª Ed. Ver. E ampl. - São Paulo: Saraiva, 2003. p.147.

¹²⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa- 3ª Ed. totalmente revisada e ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 689.

Juiz de direito¹²⁸: Jur. 1. Magistrado judicial que, em cada comarca, julga segundo a prova dos autos e segundo o direito. [Por oposição a *juiz de fato* ou *jurado* (membro do tribunal do júri), que julga segundo a sua consciência, sem fundamentar a sua decisão.] 2. Magistrado da primeira instância, em oposição a *desembargador*, que é magistrado da instância superior; juiz togado. Juiz de fato. 1. Jur. V. *juiz de direito* (1). Juiz de fora. 1. Magistrado brasileiro do tempo colonial. Juiz de linha. 1. Fut. V. *bandeirinha* (1). Juiz de paz. 1. Antiga autoridade incumbida de conciliar partes desavindas, processar e julgar cobranças de pouco valor, e praticar outros atos civis ou criminais de sua alçada, inclusive a realização de casamentos. Juiz togado. 1. Jur. V. *juiz de direito* (2). Casar no juiz. 1. Bras. Pop. Casar-se civilmente: “— Lá na pensão tu vais dizer... que tu casas comigo no juiz e no padre.” (Josué Montelo, *Cais da Sagração*, p. 20.).

Juiz Militar¹²⁹: Oficial das forças armadas que integra órgão do judiciário militar (C 122 a 124: LOJMU 16-1).

Juizado¹³⁰: Juízo cuja organização e competência difere da comum.

Juizado Especial¹³¹: Juízo competente para julgar causas consideradas como de menor complexidade ou de menor potencial ofensivo (C 98-I; LJE 3º; L 10.259/2001).

Juízo de Exceção¹³²: Juízo instalado excepcionalmente, para o caso, e com preterição das normas gerais sobre competência 9C 5º - XXXVII). V. juiz natural, tribunal de exceção.

Militar¹³³: [Do lat. *militare*.] Verbo intransitivo. 1. Seguir a carreira das armas; servir no exército. 2. Fazer guerra; combater: *Foram condecorados os que militaram na grande batalha*. 3. Ser membro dum partido; seguir e defender as idéias dum grupo político. 4. Ter força; prevalecer, vogar. 5. Fazer guerra; combater. 6.

¹²⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa- 3ª Ed. totalmente revisada e ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 689.

¹²⁹ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto de direito. 2ª Ed. Ver. E ampl. - São Paulo: Saraiva, 2003. P.148.

¹³⁰ Idem, p. 148.

¹³¹ Ib Idem, p.148.

¹³² CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário compacto de direito. 2ª Ed. Ver. E ampl. - São Paulo: Saraiva, 2003. P.148.

¹³³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa- 3ª Ed. totalmente revisada e ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1025.

Pugnar, lutar: *Militava* por um ideal muito nobre. Verbo transitivo indireto. 7. Seguir carreira em que se defendam idéias e/ou doutrinas: “Até morrer, militou Gonzaga Duque na imprensa.” (Rodrigo Otávio [filho], *Velhos Amigos*, p. 56.) 8. Fazer guerra; combater; pugnar; opor-se: *Militou* contra inimigos poderosos. [Pres. subj.: *milite*, etc. Cf. *mílite*.]